



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 381.554 - RS (2013/0259802-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO LIZE
ADVOGADO : WALDIR FRANCESCHETO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 1.140.018/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/02/2013; STJ, AgRg no REsp 1.239.474/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/12/2012), o reconhecimento da Repercussão Geral, no Supremo Tribunal Federal, da matéria ora em apreciação, não acarreta o sobrestamento do exame do presente Recurso Especial, sobrestamento que se aplica somente aos Recursos Extraordinários interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil.

II. "É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual – EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013).

III. No caso em apreciação, o acórdão recorrido concluiu que inexistia prova de que o fornecimento e/ou uso de equipamento de proteção individual tinham neutralizado ou reduzido os efeitos nocivos da insalubridade, não restando elidida, pois, a natureza especial da atividade.

IV. A inversão do julgado, a fim de aferir a eficácia dos equipamentos de proteção, individual, para o fim de eliminar ou neutralizar a insalubridade, afastando a contagem do tempo de serviço especial, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ.

V. Agravo Regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de março de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 381.554 - RS (2013/0259802-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face de decisão, da lavra da então Relatora, Ministra ELIANA CALMON (fls. 477/478e), que conheceu do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial, este, interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sustenta o agravante, inicialmente, que deve ser solicitado o julgamento do Recurso Especial, porquanto o tema em debate – fornecimento de equipamento de proteção, como fator de descaracterização do tempo de serviço especial – será analisado, com Repercussão Geral, pelo Supremo Tribunal Federal.

Na sequência, infirma a incidência do enunciado sumular 7/STJ, afirmando que "merece reforma a decisão agravada, uma vez que se trata, na verdade, de **matéria eminentemente jurídica**, não se exigindo o reexame do conjunto fático-probatório. Isso porque todos os aspectos fáticos necessários ao deslinde da controvérsia estão postos no v. Acórdão do Tribunal de origem, qual seja, o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual" (fl. 484e).

Pleiteia, assim, em juízo de retratação, o conhecimento e provimento do Recurso Especial, ou, caso contrário, a submissão do Regimental ao Órgão colegiado competente (fls. 482/485e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 381.554 - RS (2013/0259802-3)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão ao agravante.

Registre-se, de plano, que, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 1.140.018/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/02/2013; STJ, AgRg no REsp 1.239.474/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/12/2012), o reconhecimento da Repercussão Geral, no Supremo Tribunal Federal, da matéria ora em apreciação, não acarreta o sobrestamento do exame do presente Recurso Especial, sobrestamento que se aplica somente aos Recursos Extraordinários interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil.

De outro lado, compulsando os autos, constata-se que foi negado seguimento ao Recurso Especial, pelos seguintes fundamentos:

"Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob o fundamento de que não se preencheram os requisitos constitucionais do recurso.

Alega a agravante, em síntese, que seu recurso especial reúne condições de superar a fase de admissibilidade.

DECIDO:

Ultrapassados os requisitos de conhecimento do presente agravo, nos moldes do art. 544, § 4º, do CPC, **passo a examinar o recurso especial.**

Trata-se de apelo interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região assim ementado (e-STJ fl. 316):

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.

1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.
2. Tem direito à aposentadoria especial o segurado que possui 25 anos de tempo de serviço especial e implementa os demais requisitos para a concessão do benefício.

Embargos de declaração foram acolhidos para fins de prequestionamento (e-STJ fl. 351):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREQUESTIONAMENTO.

São pré-requisitos autorizadores dos embargos de declaração a omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. Também a jurisprudência os admite para a correção de erro material e para fim de prequestionamento.

Os embargos declaratórios não se prestam para reexame da matéria sobre a qual houve pronunciamento do órgão julgador. Não pode o colegiado ser compelido a enfrentar questões e diplomas legais que não julgue relevantes para a solução da lide, bem como não está obrigado a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.

Prequestionam-se artigos de lei na intenção de evitar não sejam conhecidos eventuais recursos a serem manejados nas instâncias superiores.

Nas razões do apelo, aponta-se ofensa: i) ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, argumentando-se que o acórdão recorrido teria deixado de examinar tópico apresentado em embargos de declaração, atinente à *"a forma de reconhecimento de tempo de serviço especial quando existente neutralização dos agentes insalubres"* (e-STJ fl. 395); ii) ao art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/91 e aos arts. 189 e 191, II, da CLT, sustentando-se que *"a utilização de equipamentos de proteção individual, com a comprovação de neutralização da exposição insalubre, resulta na impossibilidade de reconhecimento do tempo de serviço especial, situação que não restou devidamente ponderada no julgado recorrido que desconsiderou tal situação no caso em comento"* (e-STJ fl. 397).

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fl. 409-417).

É o relatório.

Pontue-se, de início, que a decisão meramente desfavorável aos interesses da parte embargante não deve ser confundida com a decisão contraditória, obscura ou omissa. De fato, no caso dos autos, o acórdão da apelação já havia analisado de forma clara e proficiente todas as matérias relevantes para o correto deslinde da controvérsia, revelando-se mesmo inócuo o pedido aviado nos embargos de declaração.

Em oposição ao que se alega, ademais, a instância de origem consignou de maneira expressa que não se comprovou a utilização permanente de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar os efeitos insalubres da atividade (e-STJ fl. 195):

No caso dos autos, relativamente ao período a partir de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

junho de 1998, há apenas referências genéricas ao fornecimento e/ou utilização de EPI, sem afirmação categórica de que os efeitos nocivos do agente insalutífero tenham sido neutralizados ou ao menos reduzidos a níveis aceitáveis, de forma que não resta elidida a natureza especial da atividade.

Nessa medida, a tese central de que a parte adversária teria sido protegida por equipamento *"integralmente eficaz, sendo certo que o autor não corria qualquer risco de dano à saúde - como efetivamente não houve"* (e-STJ fl. 397), demandaria a análise de matéria fático-probatória da causa, em descon sideração ao entendimento fixado na Súmula 7 do STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Com essas considerações, nos termos do art. 544, § 4º, II, b, do Código de Processo Civil, **conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial** (fls. 477/478e).

Do exposto, verifica-se que a decisão agravada, proferida pela então Relatora, Ministra ELIANA CALMON, deve ser mantida.

Com efeito, a Instância **a quo**, soberana na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu que, "no caso dos autos, relativamente ao período a partir de junho de 1998, há apenas referências genéricas ao fornecimento e/ou utilização de EPI, sem afirmação categórica de que os efeitos nocivos do agente insalutífero tenham sido neutralizados ou ao menos reduzidos a níveis aceitáveis, de forma que não resta elidida a natureza especial da atividade" (fl. 311e).

Nesse contexto, a inversão do julgado, a fim de aferir a eficácia dos equipamentos de proteção individual, para o fim de eliminar ou neutralizar a insalubridade, afastando a contagem do tempo de serviço especial, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça.
2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

3. **É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual – EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.**

4. **É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.**

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013).

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0259802-3

AgRg no
AREsp 381.554 / RS

Números Origem: 50055517820114047100 RS-200771000347035 RS-50055517820114047100

PAUTA: 25/03/2014

JULGADO: 25/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO LIZE
ADVOGADO : WALDIR FRANCESCHETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO LIZE
ADVOGADO : WALDIR FRANCESCHETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.